

2) Ora, o crime não foi consumado mas sim tentado e poderia até ter ocorrido a denominada tentativa seca ou branca, na qual a vítima não é atingida, e assim, seria absolutamente desnecessário o referido exame.

3) Entretanto, no presente caso, a vítima sofreu lesões corporais, e como não tenha sido mais possível localizá-la, o Dr. Juiz entendeu provada a materialidade das lesões corporais pelos boletins de socorro urgente que se encontram nos autos (fls. 71/73 e 89/91). Aliás, nesses casos em que não é possível a realização do exame de corpo de delito, admite a lei, expressamente, até mesmo a forma indireta — art. 167 do C.P.P.

4) É de notar-se, finalmente, que o paciente está processado e pronunciado pelo crime de tentativa de homicídio e não pelo crime de lesões corporais,

5) Face ao exposto — não me parece caracterizada nulidade processual ou coação ilegal.

Pela denegação do pedido.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1975.

Laudelino Freire Júnior

3.º Procurador da Justiça

ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE

HABEAS-CORPUS N.º 29.861

2.ª CÂMARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inquérito policial. Não implica, em princípio, constrangimento ilegal. Nem cabe ordenar-se à priori ao Juiz a quem foi distribuído, lhe determine o arquivamento desde logo, trancando a investigação sobre fato que se pretende delituoso. Denegação da ordem.

Paciente: Wilson Alves da Cruz

Relator : Des. Pedro Lima

Vistos estes autos, do habeas-corpus número 29.861, impetrado em seu próprio favor por WILSON ALVES DA CRUZ:

ACORDAM os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, denegar a ordem. Custas ex lege.

Assim decidem, conforme o parecer da douta Procuradoria, por não poder, na verdade, embora formulada inteligentemente, vingar a impetração.

Firma estabelecida em Diadema, São Paulo, emitiu um cheque de Cr\$ 230.000,00, para pagar serviço encomendado à firma CONEPLAN, deste Estado, da qual é gerente o impetrante, a quem o título veio a ser entregue pelo intermediário do negócio, que, não se resignando — no dizer do impetrante — a aguardar a realização do valor do cheque para lhe ser paga sua comissão, e alegando mentirosamente, diz ainda o impetrante, locupletação ilícita sem prestação do serviço, o que caracterizaria estelionato, contra o impetrante requereu se instaurasse inquérito policial. O pagamento do cheque foi sustado pela emitente, a seu pedido sustentando-se, também, o protesto que a beneficiada promovera a seguir. Por não proposta, no entanto, a demanda principal no prazo da lei, sentença judicial declarou cessada a eficácia da medida cautelar, apelando a emitente, apenas inconformada com os honorários advocatícios em que se viu condenada, sendo certo que antes, nos mesmos autos, declarara haver recebido, «finalmente», o serviço encomendado e depositara em favor da CONEPLAN, o montante do cheque. O impetrante se insurge contra a continuação do inquérito porque promovido pelo mediador, não pela

emitente, e porque lhe faltaria justa causa, donde pleitear a ordem para o seu arquivamento.

Pouco importa, é bem de ver, a ausência de iniciativa da emitente, já por ser de ação pública o crime que se pretende configurado, o que legitima qualquer do povo para a *notitia criminis*, já porque se disse lesado quem a levou à autoridade policial (e por isso pode vir a responder). Não há, por enquanto, ação penal a que se possa dizer que falte justa causa, nem se encontra preso o impetrante, que, de tal modo, não sofre constrangimento na liberdade de ir e vir. Existe, sim, tendo vindo o inquérito em virtude da oferta de documentos pelo impetrante, requerimento, da Promotoria Pública, de baixa à delegacia, para conclusão; o Dr. Juiz ainda não o deferiu e o decidirá como lhe parecer de direito. Se atendido o M.P., e até que, ante a peça informativa completa, opina sobre a competência da Justiça local para utilizá-la, ofereça denúncia ou requeira o arquivamento, não há como reconhecer vítima de ilegalidade o impetrante com a simples apuração do fato.

Rio de Janeiro, 22 de agosto, 1974.

MURTA RIBEIRO — Presidente;

PEDRO LIMA — Relator.

CIENTE,

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1974.

Laudelino Freire Júnior

8.º Procurador da Justiça

PARECER

1) O paciente pretende a ordem, alegando falta de justa causa, para ser determinado o arquivamento do inquérito policial (fls. 6), que apura crime de ação pública. Portanto, ainda não existe ação penal e o paciente encontra-se solto.

2) Ora, só após a conclusão das provas e diligências apuradas no inquérito é que o M.P. — que tem atribuição legal para iniciar ação penal pública — apresentará denúncia ou pedirá o arquivamento — arts. 28 e 43 do C.P.P.

3) É antiga a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que o inquérito policial é mera investigação não constituindo constrangimento ilegal e não se justificando concessão de H.C. para pôr fim a inquérito (vide R.T. 181/579). O Egrégio Tribunal Federal de Recursos decidiu que «a instauração de inquérito policial para a apuração de fato considerado crime, em tese, não constitui ilegalidade sanável pelo «habeas-corpus». (HC 2.057, D.J. de 20.5.69, pág. 2068). Essa mesma orientação é reafirmada pelo PRETORIO EXCELSO (HC 44.833 — RTJ 36/367 e 43/832).

4) Ante a «notitia criminis», mais do que o direito, tem a autoridade policial o dever de apurar o fato e suas circunstâncias e não é o H.C. o meio idóneo para determinar arquivamento de inquérito policial, aliás, ainda não concluído.

5) Pelas razões acima — opino pela denegação do pedido.

Rio de Janeiro, 20 agosto de 1974.

Laudelino Freire Júnior

3.º Procurador da Justiça

APROPRIAÇÃO INDÉBITA CONTRA IRMÃO

Habeas-Corpus. Ilegalidade resultante do descumprimento do artigo 182-II do Código Penal. Concessão de ordem.

HABEAS-CORPUS N.º 28.459

2.ª Câmara Criminal

Tribunal de Justiça